LEI Nº 3.581, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

"INSTITUI PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DA DOAÇÃO DE SANGUE NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de educação de Anápolis, palestras de conscientização sobre a importância da doação de sangue, visando alcançar os alunos do ensino fundamental – 2º ciclo (6º ao 9º ano)**,** ensino médio (1º ao 3º ano) ensino supletivo e educação de jovens e adultos (EJA), partindo do pressuposto que a educação é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano.

§1º. O *caput* deste artigo refere-se aos alunos matriculados no ensino fundamental – 2º ciclo (6º ao 9º ano) ensino médio (1º ao 3º ano), ensino supletivo e educação de jovens e adultos (EJA) da Rede Municipal de ensino, em cada semestre, devendo ser praticado no início e término do ano letivo.

§2º. Os estudantes assistirão a uma palestra, por semestre do ano letivo, equivalendo a duas aulas do período de um dia, apresentando por um professor cuja disciplina englobe a área biológica com a finalidade de salientar a importância da doação de sangue para salvar vidas.

§3º. O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, onde serão apresentados filmes, slides e/ou transparências e atividades lúdicas baseadas no assunto. Já na segunda parte, a preocupação dos palestrantes se restringirá em responder as perguntas que tenham surgido por parte dos estudantes durante a explanação.

Art. 2º – Os palestrantes serão profissionais ligados a Rede Municipal de Ensino e da Saúde, reconhecido que queiram, sem nenhuma obrigação financeira para o Município, contribuírem com este programa de educação.

Art. 3º – A marcação das palestras, assim como possível unificação de turmas, ou até mesmo de todo o corpo discente da Escola, na medida que existem, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento, ficará a critério da Direção da Escola.

Art. 4º – O órgão organizador se responsabilizará em fornecer à direção da Escola relação com os nomes dos palestrantes que se disponibilizarem a ministrar as conferências.

Art. 5º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 20 de outubro de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Janaína Macêdo Coêlho
Procuradora Geral do Município em exercício

PL/JFP/AMILTON BATISTA DE FARIA/1071/2011.

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por
ANAPOLIS PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS,
o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado
por Certisign Certificadora Digital,
cn=ANAPOLIS PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 16:23:33 -02'00'